

ILUSTRE SENHOR MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, DA TOMADA DE PREÇO N.º 13/2019, DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR

Ref: TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2019

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.515.302/0001-07, por intermédio de seu advogado, o Dr. **CAIO MATEUS FRANÇA DOS SANTOS**, OAB-SC 41.855, portador do CPF n.º 059.159.199-52 e RG n.º 4.614.449, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 263-D, Centro de Chapecó-SC, vem com o devido habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, e também com fundamento na lei 8666/93, apresentar,

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A empresa Aliança Saúde Ocupacional apresentou recurso sob o fundamento de que a empresa PREVEN MED e outras, não apresentaram CAT, buscando inabilitar esta empresa.

Porém, tais argumentos não devem prosperar, pelos sintéticos e preciso motivos abaixo.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este é o princípio base que rege todo o certame, a observância do edital, que se consubstancia a lei do processo licitatório.

Não há pedido, exigência, requisitos de qualificação técnica solicitando a apresentação de CAT, de modo que não pode o concorrente criar requisitos e empecilhos divorciados do solicitado no instrumento convocatório.

Ademais, a empresa apresentou ART, atestados de capacidades técnicas, estes sim EXIGIDOS, pelo edital.

Por fim, necessário dizer que se a empresa quisesse incluir algum outro requisito, devia ter feito no prazo para impugnação do edital, prazo este que passou *in albis*.

Portanto, não há mínima coerência lógica neste pedido da empresa ALIANÇA SAÚDE OCUPACIONAL, devendo ser mantida habilitada a empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL.